SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214253 - BA (2025/0177570-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GENIVALDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	M M DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	GABRIELA GASPARI GALIZA - BA080108

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: a0f467f4-e8fc-4590-8657-82feaf3399cf

RECURSO ESPECIAL Nº 2214253 - BA (2025/0177570-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GENIVALDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	M M DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	GABRIELA GASPARI GALIZA - BA080108

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ.

Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Genivaldo Almeida Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia na Apelação Criminal n. 0500031-76.2020.8.05.0250, assim ementado (fls. 1.212/1.214):

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONTRA A MULHER POR RAZÕES DO SEXO FEMININO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APELO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. ACOLHIMENTO. APELO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME, UMA COMO CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E AS DEMAIS COMO AGRAVANTES GENÉRICAS PARA AUMENTO DA REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE.
>
> RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DO JÚRI ITINERANTE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ESPECIALIZADO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NA DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI. GRUPO ITINERANTE QUE OBJETIVA PRIORITARIAMENTE PROMOVER A DEFESA EM PLENÁRIO E EM

Documento eletrônico VDA49325658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 21:28:12
Código de Controle do Documento: 4df16e05-43be-4471-b9aa-22084fcda7b5

COMARCAS QUE NÃO POSSUEM DEFENSORIA PÚBLICA. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO. CORRETA DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PARA ATUAR NA PRIMEIRA FASE DO JÚRI.

PLEITO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS BALIZADORES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TABELA DE HONORÁRIOS DA SEÇÃO ESTADUAL DESPROVIDA DE FORÇA VINCULANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC (RECURSO REPETITIVO – TEMA 984).

CARÁTER REFERENCIAL DA TABELA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO AVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nesta via, a defesa alega violação do art. 59 do Código Penal, pugnando pelo afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade do agente na primeira fase dosimétrica, conduzindo a pena-base ao mínimo legal, bem como o afastamento das agravantes aplicadas na segunda fase, sob alegação de *bis in idem*.

Sustenta que o Tribunal de origem utilizou fundamentação inidônea para negativar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade do agente, empregando a mesma fundamentação para valorar negativamente tanto a vetorial culpabilidade quanto as circunstâncias do delito, incorrendo em dupla valoração do mesmo fato. Aponta, ainda, *bis in idem* em razão do reconhecimento de circunstâncias agravantes que coincidem com as qualificadoras utilizadas para majorar a pena-base.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que a dosimetria seja reformulada, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade do agente, bem como o reconhecimento da inexistência de circunstâncias agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria penal.

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.263/1.275), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.276/1.305).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.316/1.318, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA49325658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 21:28:12
Código de Controle do Documento: 4df16e05-43be-4471-b9aa-22084fcda7b5

Recurso especial. Homicídio qualificado. Condenação. Artigo 59 do CP. Circunstâncias judicias devidamente consideradas na fixação da pena. Acórdão recorrido em compasso com a jurisprudência pacífica do STJ.

Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

De inicio, registro que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve fundamentá-la com amparo nos elementos concretos do crime e nas condições subjetivas do agente. O afastamento do mínimo legal deve observar os critérios insertos no art. 59 do Código Penal, compondo-se de oito circunstâncias judiciais, cuja valoração depende de motivação concreta, apta a demonstrar grau de reprovabilidade que transborda do intrínseco no tipo.

Quanto a esse ponto, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 1.108/1.123 - grifo nosso):

> [...]
> No que diz respeito à dosimetria, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.
> [...]
> Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena basilar, acima do mínimo legal, ou seja, 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis ao Apelado. Senão vejamos:
>
> > "(...) a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta é excessiva, mas contemplada pelo tipo penal; b) Antecedentes: acusado não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: a conduta social do réu não foi aferida, pelo que a tomo como neutra; d) Personalidade: a personalidade do réu não foi examinada, pelo que a tomo como neutra; e) Motivos do crime: o motivo do crime foi considerado fútil pelo Conselho de Sentença e, não servindo para qualificar a pena, tendo em vista a existência de outra qualificadora, entendo por bem utilizá-la na fixação da pena-base, conforme autoriza a jurisprudência do STJ; f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são anormais e reconhecidas pelo Conselho de Sentença, considerando que o delito foi cometido valendo-se de surpresa e executado por meio cruel, qual seja, atropelamento, intensificando o sofrimento da vítima, de modo que as valo negativamente; g) Consequências do crime: esperadas dentro do tipo penal; h) Comportamento da vítima: circunstância neutra.
> >
> > Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, havendo 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade, acima do mínimo legal, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.(...)".
>
> Na espécie em exame, o feminicídio foi utilizado para qualificar o crime.
> Como sabido, o feminicídio tem natureza objetiva e é caracterizado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, restando patente que a conduta foi praticada contra a vítima por seu gênero, já que o crime ocorreu no

Documento eletrônico VDA49325658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 21:28:12
Código de Controle do Documento: 4df16e05-43be-4471-b9aa-22084fcda7b5

contexto de relação íntima de afeto entre o acusado e vítima, configurando, portanto, espécie de violência doméstica e familiar, que enseja a aplicação da qualificadora referente ao feminicídio.

A culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta e ao grau de reprovabilidade social da ação, não havendo dúvidas de que pode ser utilizada para fins de aplicação da pena-base, desde que a fundamentação não se confunda com os elementos do fato típico.

[...]

O magistrado sentenciante asseverou que "a reprovabilidade da conduta é excessiva, mas contemplada pelo tipo penal", no entanto, o modo brutal como a vítima foi atropelada, aliado à dinâmica dos fatos, **a frieza com a qual o apelado deu marcha a ré**, demonstra, a toda evidência, a vontade implacável do réu em ceifar sua vida e o **planejamento antecipado da ação criminosa**, a denotar um grau de reprovabilidade mais acentuado da culpabilidade, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.

Ademais, segundo prova testemunhal, **o réu chegou a parar o veículo e a verificar se de fato havia consumado o seu intento**, verbalizando que já havia feito o que queria, momento em que a população presente foi em sua direção e o deteve.

[...]

Na presente hipótese, tenho que, em que pese a inexistência nos autos de elementos de prova técnica, há informações suficientes a amparar a conclusão de que **o apelado possui personalidade desvirtuada, pois os fatos noticiados nos autos demonstram peculiar escárnio, falta de empatia e insensibilidade**, justificando a majoração da pena-base em razão da circunstância judicial da personalidade.

Não é demais asseverar que durante a oitiva do Apelado em Plenário, o mesmo afirmou, com naturalidade **ao ser indagado acerca de agressão anterior, que se tratou de uma "agressãozinha"**, demonstrando menosprezo à mulher.

[...]

Tem-se que o **histórico de violência doméstica do réu** contra a ex-companheira, consoante alhures mencionado, com domínio físico e psicológico, é fundamento idôneo para valorar negativamente a **conduta social**, evidenciando-se que tal fundamento não se confunde com a qualificadora do feminicídio.

[...]

Quanto aos motivos do crime, este foi considerado fútil pelo Conselho de Sentença, nada a ponderar.

O magistrado sentenciante asseverou que as circunstâncias do crime são anormais e reconhecidas pelo Conselho de Sentença, considerando que o delito foi cometido valendo-se de surpresa e executado por meio cruel, qual seja, atropelamento, intensificando o sofrimento da vítima.

[...]

Com efeito, *in casu*, **o crime em tela se realmente se consumou com *modus operandi* que extrapola as circunstâncias estruturais do tipo, visto que a vítima foi morta mediante ação empreendida em via pública, em cujo local que havia muitas pessoas**, que, inclusive, detiveram o Apelado para que não empreendesse fuga.

Ainda na primeira fase da dosimetria, a sentença utilizou duas qualificadoras remanescentes para negativar as circunstâncias do crime.

De fato, o Conselho de Sentença reconheceu a incidência de quatro qualificadoras no crime de homicídio – motivo fútil, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, utilizando-se a sentença do feminicídio para qualificar o homicídio e o motivo fútil, para negativar os motivos do crime e a surpresa e o meio cruel para negativar as circunstâncias do crime.

[...]

Assim, destarte, entende-se idônea a fixação da pena basilar na fração de 1 /8, porquanto apresentada fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a exasperação no patamar aplicado, que não se mostra desproporcional. Negativadas 05 (cinco) circunstâncias, fixo a pena base segundo os critérios acima mencionados em 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e presentes duas agravantes, quais sejam, delito cometido valendo-se de surpresa e executado por meio cruel, reconhecidas nesta fase consoante argumentos alhures mencionados.

Cada uma das agravantes incrementará a pena intermediária em 1/6 (um sexto), assim, existindo duas agravantes, implica um acréscimo de 1/3 (um terço)

Documento eletrônico VDA49325658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 21:28:12
Código de Controle do Documento: 4df16e05-43be-4471-b9aa-22084fcda7b5

sobre a pena base, ou seja, 30 (trinta) anos de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e aumento, pelo que fixo a pena definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão.

Mantém-se o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), acertadamente fixado pelo juízo de origem, inclusive, diante da pena definitiva.

[...]

Como se vê, inexiste o afirmado *bis in idem*. O Tribunal de origem considerou negativas, na primeira fase da dosimetria da pena, a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do agente, os motivos e circunstâncias do crime (*modus operandi*), sendo o feminicídio utilizado para elevar a pena de homicídio simples para qualificado, ou seja, de 6 para 12 anos de reclusão. **O meio cruel e a surpresa (recurso que dificultou a defesa da vítima) foram considerados na segunda fase, como agravantes**, o que é autorizado pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATO COATOR. ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. COMUNICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORAS EXCEDENTES COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais.

2. Em atenção à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, havendo prévia convergência de vontades para a prática criminosa, as circunstâncias objetivas do delito comunicam-se a todos os coautores, mesmo não sendo o executor direto do gravame.

Portanto, ainda que o agravante não haja sido o executor direto dos disparos que resultaram na morte da vítima, as circunstâncias objetivas do delito se comunicam a todos os coautores, pois, segundo as instâncias ordinárias, eles agiram em comunhão de ações e de desígnio, com divisão de tarefas, o que autoriza o aumento da pena de todos pelo fato de a vítima haver sido alvejada com disparo de arma de fogo na cabeça.

3. O interregno considerado para avaliar a exclusão dos registros criminais, por adoção do direito ao esquecimento, é o intervalo entre a data da extinção da pena anteriormente fixada e a prática do novo fato delituoso.

4. No caso concreto, a extinção da punibilidade nas condenações que serviram de fundamento para constatar os maus antecedentes do acusado ocorreu em 2008. O novo crime, a seu turno, foi praticado em 2013 - ou seja, em lapso temporal inferior a 10 anos - , razão pela qual é idônea a exasperação da pena-base pela valoração negativa dos maus antecedentes.

5. A jurisprudência do STJ admite a utilização de qualificadoras residuais como circunstâncias judiciais ou agravantes, desde que fundamentadas em elementos concretos extraídos do caso, sem violação ao princípio do non bis in idem.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 817.929/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente,

Documento eletrônico VDA49325658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 21:28:12
Código de Controle do Documento: 4df16e05-43be-4471-b9aa-22084fcda7b5

majorar a pena-base, como circunstância judicial (ut, AgRg no REsp n. 1.695.310 /PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017).

2. No caso, a sentença condenatória reconheceu na primeira fase da dosimetria duas vetoriais desfavoráveis: a culpabilidade, em razão da premeditação e da frieza, e as consequências do crime, considerando que o corpo da vítima somente foi encontrado um mês depois do seu desaparecimento, causando imensa aflição e sofrimento aos seus familiares. Na segunda fase, constatou-se a presença da atenuante da confissão espontânea e das agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual foram compensadas as duas primeiras, e a pena foi exasperada pela circunstância remanescente (recurso que dificultou a defesa da vítima). Infere-se, portanto, que reconhecida três qualificadoras, uma foi utilizada para qualificar o crime (asfixia) e as demais para agravar a pena na segunda fase, não havendo que se falar em bis in idem, como entendeu o Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.734.234/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Em relação à circunstância judicial personalidade, *a mensuração negativa da referida moduladora deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos* [...] *(HC n. 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp n. 1.918.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021). 6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390)* - (REsp n. 1.794.854/DF, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 1/7/2021).

No caso vertente, o Tribunal de origem (soberano na análise fático-probatória) considerou desfavorável a personalidade do recorrente em razão de sua **falta de empatia**, **escárnio** e **insensibilidade** frente à conduta praticada, fundamentação que se revela idônea ante as especificidades do caso concreto.

Ademais, ***a conduta social pode ser avaliada negativamente com base no comportamento agressivo e reiterado do réu no ambiente familiar*** (AgRg no AREsp n. 2.688.218/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024 - grifo nosso).

Este Superior Tribunal assentou que as circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não

Documento eletrônico VDA49325658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 21:28:12
Código de Controle do Documento: 4df16e05-43be-4471-b9aa-22084fcda7b5

integram a estrutura do tipo penal (AgRg no HC n. 925.471/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024). Na espécie, o Tribunal baiano, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, proferiu decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, apontando que ***a vítima foi morta mediante ação empreendida em via pública, em cujo local que havia muitas pessoas*** (fl. 1.117 – grifo nosso). Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte Superior reputou idônea a elevação da pena-base em razão do homicídio ter sido praticado em via pública. Assim, por exemplo: AgRg no AREsp n. 2.721.988/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; e AgRg no HC n. 873.660/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.

E, por fim, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.318, assentou-se o entendimento de que **a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade** prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora. Na espécie, o acórdão recorrido destacou a frieza e premeditação do recorrente, que, após o atropelamento, *chegou a parar o veiculo e verificar se de fato havia consumado o seu intento* (fl. 978), inexistindo ilegalidade a ser reparada.

Como se vê, o acórdão impugnado alinha-se integralmente à jurisprudência deste Superior Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49325658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 21:28:12
Código de Controle do Documento: 4df16e05-43be-4471-b9aa-22084fcda7b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.214.253 / BA

Número Registro: 2025/0177570-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05000317620208050250 5000317620208050250

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GENIVALDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	M M DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	GABRIELA GASPARI GALIZA - BA080108

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:37
Código de Controle do Documento: 6ac38921-6b46-4717-91af-9cb60160da44

Documento eletrônico VDA50604457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:37
Código de Controle do Documento: 6ac38921-6b46-4717-91af-9cb60160da44